



Processo nº:	TC-2564.989.18
Órgão:	Instituto de Previdência do Município de Jaú
Gestor (a):	Lourdes Caetano
Exercício:	2018
Matéria:	Balanço Geral

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência em epígrafe.

No curso da instrução dos autos (evento 9.25 - fls. 01/17), a Fiscalização (UR 2 – Bauru) apontou as seguintes falhas:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

A Entidade atua em competência diversa daquela relacionada à administração de regime de previdência, **em reincidência**.

O relatório das atividades desenvolvidas, preenchido no sistema AUDESP, não discrimina detalhadamente os programas e ações que compõem as atividades da Entidade, **em reincidência**;

B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

Houve extrapolação do limite legal.

B.2.4 – DEMAIS DESPESAS PARA ANÁLISE:

Contratações diretas de despesas com assistência médica e hospitalar sem processo licitatório e, sem comprovação de pesquisas de preços, além do que essas despesas não se coadunavam com os objetivos legais da Entidade, **em reincidência**;



B.3.1 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:

RPPS funcionando em local improvisado, sem proteção mínima para os documentos arquivados.

Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, **em reincidência;**

D.5 – ATUÁRIO:

Ausência de envio de informações ao CADPREV da Secretaria da Previdência Social, **em reincidência.**

Déficit técnico atuarial representativo, devendo ser custeado pela Prefeitura Municipal, **em reincidência;**

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Entrega intempestiva de documentação ao Sistema AUDESP, **em reincidência.**

Desatendimento às determinações contidas no julgamento das contas do exercício de 2015 e multas não recolhidas, **em reincidência.**

Regulamente notificado, com fundamento no art. 29 da LCE nº 709/93 (DOE em 07/08/2019 – evento 18.1), o Instituto apresentou justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento 23.1), posicionando-se, em sede de contraditório, a respeito das irregularidades apontadas pela diligente Fiscalização.

Passa o Ministério Público de Contas, na condição de *custos legis*, a fazer suas ponderações.

Preliminarmente, antes de adentrarmos nas justificativas trazidas pela defesa, resgata-se, das análises das contas de exercícios anteriores, que o Instituto de Previdência do Município de Jaú, encontra-se em extinção. Os benefícios foram



assegurados somente àqueles servidores que se encontravam inscritos anteriormente à promulgação da Lei Municipal nº 1.620 que se deu em 11/04/1973. Os novos servidores foram, obrigatoriamente, inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Também, é oportuno informar que foram rejeitadas as contas relativas aos exercícios de 2008 a 2015 e 2017, sendo que o Balanço de 2016 (TC-1438.989.16) encontra-se pendente de julgamento.

No tocante às atividades desenvolvidas, argumenta a defesa que os relatórios estavam sendo enviados à AUDESP detalhando os programas e ações que compunham suas atividades. Juntou documento (evento 23.1 – fl. 7) já analisado pela Fiscalização (evento 9.3). Observa-se que o relatório não traz o necessário detalhamento dos programas e ações, além de não contar com métrica que possa mensurar a efetividade previdenciária e as atividades de assistência médico hospitalar aos segurados.

O MPC, em consonância com a Fiscalização, opina pela manutenção da irregularidade. A forma de apresentação do relatório não permite aferir a efetividade das ações e programas destinados aos segurados.

A defesa informou que a referida extrapolação do limite legal das despesas administrativas em 6,43% (B.2.2) não havia trazido prejuízo à Administração Pública, pois em anos anteriores, os gastos ficaram aquém dos 2% permitidos pela legislação previdenciária¹. Desse modo, argumentou que teria lastro para exceder em 2018.

A Orientação Normativa nº 02 de 31/03/2009 do SPS, estabelece que:

Art. 41 para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

O MPC, em respeito à lei e ao princípio orçamentário da anualidade, opina pela manutenção da irregularidade, sendo descabido o aumento da despesa por conta de sobras financeiras observadas em exercícios anteriores.

¹ 1,83% em 2016 e 1,92% em 2017



No item (B.2.4) esclarece a defesa que as contratações com assistência médica e hospitalar foram feitas em caráter de inexigibilidade, ante a necessidade dos beneficiários do Instituto.

Informa, ainda, que em 2019 terceirizou as contratações que passaram a ser administradas através da empresa Metapública.

O MPC entende que contratações devem ser submetidas a procedimentos licitatórios e formalizadas com pesquisa prévia de preços.

Em 2017, o Instituto gastou com despesas médicas e hospitalares o montante de R\$ 2.342.833,20 e no exercício em análise o gasto cresceu 12,65%, alcançando o valor de R\$ 2.639.124,82.

Ao se contratar fora das regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 perde-se a oportunidade de aferição da compatibilidade dos valores pagos com aqueles praticados no mercado, em prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração, dos princípios da isonomia e da economicidade, agravando ainda mais a situação financeira, deficitária do RPPS, em extinção no Município de Jaú.

Ademais, destaca-se que tais despesas sequer poderiam ser realizadas, pelo Instituto, pois:

“Embora as concessões de assistência médica e hospitalar aos beneficiários do regime sejam atividades previstas na legislação de sua criação, contrariam o disposto na Lei nº 9.717/98, que institui regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois não poderiam conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS” (excerto extraído da sentença exarada nos autos do TC-2235.989.17).

Desse modo, considerando o acima exposto, o MPC opina pela manutenção da irregularidade do apontamento.

Conforme a defesa, há ciência por parte do Executivo de que são precárias as instalações do Instituto. Trata-se de local com espaço insuficiente localizado em prédio onde funciona a Prefeitura e demais Secretarias. Ali, não há segurança patrimonial e, tampouco, de dados (B.3.1).

Agrava-se, a situação pela falta de AVCB, cuja obtenção é de responsabilidade da Prefeitura.

O MPC - considerando que a realização das atividades do Instituto sem dispor do AVCB coloca em risco a integridade das pessoas, do patrimônio público, de



documentos, entre outros - recomenda ao gestor atentar-se para a realização de vistorias por parte do Corpo de Bombeiros, realizar as necessárias adaptações por ele sugeridas e implantar medidas de segurança para prevenir e evitar incêndios, de acordo com a regulamentação do CBPMESP/ Instrução Técnica nº 01/2019 e as disposições do Decreto Estadual nº 63.911/2018².

Assim, a ausência do documento é ocorrência grave e, neste sentido, opina pela manutenção do apontamento de irregularidade.

Relativo ao Atuário (D.5), a defesa informa que o cadastro para o envio de informações CADPREV está vinculado à Prefeitura, dado que lá vige o Regime Geral.

Deste modo, o encaminhamento do DRAA não resta incluído na relação de documentos obrigatórios para Entes sob a vigência daquele Regime.

Informa a existência de déficit técnico atuarial que deverá ser custeado pela Prefeitura de Jaú na medida em que for necessário ao longo do tempo até a extinção dos benefícios aos aposentados e pensionistas.

Esclarece a defesa que se encontra na Câmara dos Vereadores, projeto de lei tratando da extinção do Instituto de Previdência do Município de Jaú.

A matéria abaixo, extraída da Internet, atualiza o assunto:

***MP faz prefeito apressar extinção do IPMJ
Pagamentos de aposentadorias e pensões aos beneficiários serão assumidos pela
Prefeitura e a assistência médica ficará a cargo do SUS.***

O prefeito Rafael Agostini está extinguindo o IPMJ (Instituto de Previdência do Município de Jaú). Projeto de Lei Complementar nesse sentido dará entrada na sessão da Câmara de segunda-feira (10/12), a última reunião ordinária do ano no Legislativo. Não há pedido de votação em urgência. O IPMJ foi criado no município pela Lei 464, de 12 de setembro de 1957, há 61 anos, na administração do prefeito Zezinho Magalhães de Almeida Prado.

Na justificativa que acompanha o projeto o prefeito diz que o IPMJ estava a caminho de uma extinção gradativa, pois já não existem mais inscrições de novos filiados, mas que o Ministério Público propôs ação civil pública determinando a promulgação de lei pela extinção definitiva, já que a extinção per si seria muito lenta.

Diz ainda Agostini que administrações anteriores “utilizaram as contribuições (dos filiados) para finalidades diversas, que não a formação de um fundo com aplicações inteligentes, o que tornou inviável a sua manutenção arcando o município com os prejuízos”. Diz também que os dirigentes do IPMJ “não souberam administrar a sua movimentação, o que gerou alguns processos para estes, inclusive com inscrição em Dívida Ativa das multas aplicadas”.

² Decreto Estadual nº 63.911/2018 - Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.



Por fim, o IPMJ vinha sendo alvo de sucessivos apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado, nas prestações de contas anuais do município. Isso levou o MP a propor a lei para a sua urgente extinção.

Os funcionários municipais que foram aposentados pelo IPMJ ou aqueles que recebem pensão do instituto municipal a ser extinto, de acordo com lei proposta por Agostini, terão os benefícios integralmente assumidos pelo município, bem como as contribuições dos segurados ativos serão arrecadadas pela Prefeitura.

A assistência médica e hospitalar, que vem sendo garantida pelo IPMJ passará para o SUS (Sistema Único de Saúde). Os contratos mantidos pelo IPMJ com fornecedores e prestadores de serviços serão gradativamente rescindidos. Os bens patrimoniais do IPMJ serão transferidos para a Prefeitura a partir de 90 dias da vigência da lei.

Tanto o IPMJ é deficitário que no orçamento de 2.019, agora aprovado pela Câmara, o Executivo está destinando uma dotação anual de R\$ 18.722.349,83 para fazer face às despesas do órgão da administração indireta com pagamentos de aposentadorias, pensões, atendimento de saúde e outros. A lei em questão extingue também o cargo de presidente do IPMJ. (Internet – 08/12/2018; Jaunews; autor: Teixeira)

Quanto ao déficit, no montante representativo de R\$ 59.207.239,50, continuará sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Jaú.

De se registrar, aliás, que o montante do déficit relaciona-se à extinção do plano, pois *somente com manutenção do atual servidor ativo não há base suficiente de servidores para cálculo de sua amortização, quer por alíquotas ou por aportes nos moldes previstos na Portaria nº 464 de 19/11/2018, que estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial* (evento 9.23; fl. 16).

Aduz a defesa (D.8) que a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP deveu-se a problemas de manutenção no coletor. Também decorreria da estrutura reduzida e deficitária da unidade administrativa gestora de regime em extinção.

A Fiscalização informa que tais atrasos são reincidentes. Ademais o Instituto desatendeu a determinações contidas nos julgamentos de contas de exercícios anteriores relativas à observância as disposições contidas na Lei nº 9.717/98, na Orientação Normativa SPS nº 02/09 (art. 4º; § 1º) e na Portaria MPS nº 402/08 e alterações.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela IRREGULARIDADE das contas do Instituto relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 33, inc. III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual 709/1993 e, notadamente, pelos seguintes motivos:



1. Falta de detalhamento e de parâmetros para mensurar a efetividade dos programas e ações que compõem as atividades do Instituto;
2. Item B.2.2 – Extrapolação do limite legal (2%) para as despesas administrativas;
3. Item B.2.4 – Contratações diretas de despesas com assistência médica e hospitalar sem procedimento licitatório e sem comprovação de pesquisas prévias de preços;
4. Item B.3.1 – Funcionando em local improvisado, sem proteção mínima para os documentos arquivados.
Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
5. Item D.5 – Déficit técnico atuarial representativo;
6. Item D.8 – Entrega intempestiva de documentação ao Sistema AUDESP e desatendimento às determinações contidas em julgamentos de contas de exercícios anteriores.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas